



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004309/2007-67
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.954 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A falta ou insuficiência de recolhimento IRPJ, não confessada, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação efetuada nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, além de ser declarada em DCTF, deve ser também registrada na escrituração da pessoa jurídica

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

A partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela RFB, é efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação

DECADÊNCIA - PENALIDADE - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sumula nº 4 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, no ano-calendário de 2002, insuficiência de recolhimento do IRPJ devido no período, constatada pelo cotejo dos dados escriturados com os declarados e com os recolhimentos efetuados.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 166 a 172, exigindo IRPJ de R\$ 118.992,26, juros de mora de R\$ 90.945,78 e multa proporcional de R\$ 89.244,19, tendo como fundamento legal o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), art. 841, I, III e IV.

Foi lançada, também, a multa isolada de R\$ 59.496,14, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2002, por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta ou balanços de suspensão ou redução, com fundamento o RIR, de 1999, arts. 222, 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007, c/c Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, c.

Consta no processo que a contribuinte autuada incorporou, em agosto de 2002, a empresa Uniroyal Química Ltda., CNPJ 43.929.447/0001-52, a qual apresentou a DIPJ do período de janeiro a agosto daquele ano-calendário, tendo apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 260.670,30 (fls. 7 a 19).

Nesse mesmo ano-calendário, a contribuinte optou pelo lucro real anual e apurou as estimativas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tendo apurado IRPJ a pagar nos meses de agosto (R\$ 26.492,35), outubro (R\$ 46.287,46), novembro (R\$ 220.868,49) e dezembro (R\$ 145.704,53), totalizando R\$ 439.352,83.

Ocorre que esses valores não foram declarados em DCTF e a contribuinte apresentou Dcomp no processo nº 13890.000281/2003-18, tendo como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 54.857,08.

Questionada sobre a origem dos créditos utilizados para a liquidação das estimativas do ano-calendário de 2002, a contribuinte esclareceu que os créditos eram provenientes do saldo negativo de IRPJ de R\$ 260.670,30, apurado pela incorporada e do IRRF do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 233.539,61, o que totaliza R\$ 494.209,91. Informou que, deduzindo esse total do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 439.352,83), obtém-se o crédito de R\$ 54.857,08, declarado na Dcomp.

O autuante considerou, na apuração do IRPJ exigido no presente processo, o saldo negativo daquele imposto apurado pela incorporada (R\$ 260.670,30), restando

a pagar os valores de R\$ 20.342,59 em novembro de 2002, e de R\$ 98.649,67, no mês de dezembro daquele ano.

Com relação ao IRRF, esclareceu que ele não poderia ser utilizado para compensar as estimativas do ano-calendário de 2002 e a contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 que pudesse ser utilizado para fazer compensação.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls.177 a 198, subscrita pelo procurador Rinaldo Victorino dos Santos (fls.214 a 216), alegando:

- Ocorreu a decadência do direito de lançar, nos termos do art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional (CTN). Não se pode alegar que o critério temporal do imposto é o último dia do exercício, pois na modalidade de apuração pelo lucro real o contribuinte, mensalmente, tem que pagar o imposto, nos termos do art. 222 e 230 do RIR;

- Quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 233.539,51, relativo ao ano-calendário de 1999, impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar perante a 2a Vara Federal de Campinas sob o nº 1999.61.05.001093-9 para impedir que fosse autuada e, também, o banco Bozano Simonsen, pela falta de retenção daquele imposto. Foi autorizado o depósito judicial das quantias discutidas, o qual foi convertido em renda da União em 2000, uma vez que desistiu do mandado de segurança. Assim, é inconteste que faz jus a esse crédito de IRRF;

- O valor do referido depósito, que, ao final de 1999, perfazia a quantia de R\$ 354.160,77, constou do balancete (conta nº 1.1.234.011-doe. 15) e foi utilizado para pagamento do IR no valor de R\$ 99.321,61 e da CSLL no valor de R\$ 39.208,92, ambos do ano-calendário de 2001, conforme se verifica do razão conta nº 11237005 (doe. 17). O restante, ou seja, R\$ 233.539,61 foi utilizado, junto com outros saldos, para o pagamento de IR das competências já indicadas no auto de infração (agosto, outubro, novembro e dezembro);

- Referido valor de R\$ 233.539,61 constou do balancete de 2002 (doe. 18) nos meses de novembro e dezembro, podendo-se verificar com clareza absoluta que ele tramitou pelos seus registros contábeis. O Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000, bem como o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 14, de 1998, asseguram a compensação de saldo do imposto de renda de pessoa jurídica;

- Não se pode exigir juros moratórios e multa de ofício, uma vez que todos os débitos fiscais ora exigidos foram regularmente satisfeitos. Também não se pode exigi-la por declaração inexata de DCTF, uma vez que para essa infração existe dispositivo específico, qual seja o art. 966 do RIR, de 1999;

- A multa aplicada afronta os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade.

- Totalmente incabível a aplicação de quaisquer multas ao presente caso, por falta de previsão legal, falta de motivação e de supedâneo jurídico, além do fato de que a capitulação legal esboçada no auto de infração está longe de se adequar à hipótese em embate, o que rende ensejo ao cancelamento da exigência da multa de ofício;

• Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa, como a apresentação de novos documentos, realização de diligências e, especialmente, perícia técnica e outras análises que se fizerem necessárias.

É o relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

A partir da edição da IN SRF nº 210, de 2002, a compensação de eventuais recolhimentos a maior se faz com a apresentação da declaração de compensação.

DEDUÇÃO DO IRPJ APURADO. IRRF. RESTITUIÇÃO.

O IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações swap constitui antecipação do valor de imposto apurado no período, não caracterizando indébito o recolhimento efetuado em observância à legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ajuntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRPJ.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ESTIMATIVAS MENSAIS. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para lançamento da multa isolada por falta de antecipação mensal do IRPJ é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de auto de infração do IRPJ, no ano-calendário de 2002, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e com os recolhimentos efetuados.

Decadência

A Recorrente alega a ocorrência da decadência para o lançamento da multa isolada para o ano calendário de 2002 pois, o prazo de cinco anos conta a partir da data em que a antecipação deveria ter sido feita.

No caso de a obrigação tributária se referir a penalidades, como é o caso, não é aplicável a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, como pretende a Recorrente, adotada apenas para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas sim a regra a ser observada seria a do artigo 173, e seu inciso I, também do CTN, independentemente de haver o dolo ou não.

O artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando determina que a multa isolada deve ser aplicada no caso de falta de pagamento do IRPJ por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, esclarece que a multa isolada será aplicada, após o final do respectivo ano calendário.

Antes do final do ano calendário, caberia a autuação do IRPJ com base na estimativa juntamente com a multa proporcional.

Sendo assim, pela regra aqui efetivamente adotada neste voto, do 173, I do CTN, a decadência estaria afastada, uma vez que o período seguinte ao que poderia ser lançado no que se refere as estimativas efetuadas no ano de 2002 seria exercício de 2003, findando o prazo decadencial em 31/12/2007. Como o Contribuinte foi notificado anteriormente, afastado está a decadência.

Portanto, afasto a decadência das multas isoladas pela regra do art. 173, I.

MÉRITO

O contribuinte traz como argumento de defesa ao auto de infração o fato de ter feito compensação. No caso, afirma que compensou as estimativas a pagar apuradas na DIPJ do ano-calendário de 2002 com o IRRF relativo ao ano-calendário de 1999.

Em seu recurso, não contesta diretamente as diferenças apresentadas entre o apurado e o declarado e também não refuta o argumento da DRJ na linha de que se pedido de compensação não teria sido espontânea.

Não resta dúvida, portanto, que, em havendo crédito decorrente de recolhimento a maior do imposto, o sujeito passivo tem o direito de utilizá-lo espontaneamente na compensação de débitos seus, desde que não decorrentes de lançamento de ofício, como é o caso.

Mesmo que abstraíssemos o fato colocado pela DRJ de que não existe pedido de restituição de IRRF, mas, sim, saldo negativo. Que a Recorrente não apurara no ano-calendário de 1999, saldo negativo do IRPJ, mas sim imposto a pagar; que, considerássemos, por hipótese, no caso, o IRRF discutido judicialmente e acompanhado, segundo a Recorrente, de depósitos judiciais foram convertidos em Renda e dessem origem a um suposto saldo negativo de empresa incorporada a ela com liquidez e certeza. Mesmo assim, ainda encontraríamos fortes óbices para validar tal procedimento, senão vejamos.

A compensação poderia ter sido feita espontaneamente antes do lançamento de ofício, independente de qualquer requerimento. Acontece que esse procedimento não foi adotado. Então, o pedido de compensação está sendo formulado após o lançamento de ofício, por meio da impugnação e recurso.

Trata-se na verdade de argumento inválido amplamente repudiado na esfera administrativa. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado adequadamente.

Ademais, a compensação tributária tem rito próprio e precisa ser aferida a liquidez e certeza dos créditos. Não consta do processo que a recorrente tenha tomado as providências legais para fazer esse mister antes da lavratura do auto de infração. Se diz que compensou, então, deveria ter apresentado DCTF formalizando tais operações.

Dessa forma, como bem colocou a decisão de piso “não basta que a contribuinte faça a compensação dos valores de IRPJ na sua escrituração. É necessária a sua declaração em DCTF(...)”.

Se diz que compensou, então, deveria TAMBÉM ter apresentado Declaração de Compensação no caso de débitos apurados em DIPJ após 1999 a fim de efetivar as

compensações com o novo regime de compensações atualmente em vigor, não cabendo mais a mera demonstração de compensação na contabilidade, pois essa sistemática não é mais vigente.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer que, a partir de 1º de outubro de 2002 (art. 68), a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação e será *“efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos”*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo** na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (grifei)

Como se vê, a declaração de compensação é uma prerrogativa da recorrente e que não foi utilizada, não cabendo ao fiscal fazê-lo de ofício. Não se olvide, ainda, que, no lançamento dito por homologação, a compensação apresenta três pressupostos indispensáveis: Primeiramente, o contribuinte deve possuir um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública; em segundo lugar, a compensação há de ser escriturada, de sorte que reste cristalizada sua ocorrência; e, por fim, o Fisco somente poderá homologar tal ato do contribuinte se tomar conhecimento de sua atividade, ou em outras palavras, incumbe ao contribuinte comunicar ao Fisco a atividade por ele levada a efeito, de forma que reste exteriorizada sua pretensão, possibilitando a fiscalização de seu procedimento.

Sendo assim, não estando comprovada nos autos, por meio de documentação contábil ou fiscal, a alegada compensação, não pode ser esta aceita como argumento de defesa, como aliás é pacífica a jurisprudência:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” Acórdão 201-76411

Da mesma forma, contrapondo-se ao entendimento do autuado, a jurisprudência do CARF impõe óbice à efetivação da compensação, mesmo se tratando de tributos da mesma espécie, quando esta for efetuada a partir de outubro de 2002 e não instrumentalizada através de Dcomp:

ACÓRDÃO 201-80287 – Data da Sessão: 22/05/2007

COFINS. CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE. A compensação entre créditos e débitos de tributos de diferentes espécies era efetuada, anteriormente à criação da Declaração de Compensação, à vista de pedido do sujeito passivo e, após, por meio da apresentação de Declaração de Compensação. Estando fora desses limites, a compensação escritural não tem efeito de extinção dos créditos tributários.

ACÓRDÃO 201-78161 – Data da Sessão: 26/01/2005

NORMAS PROCESSUAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Anteriormente à criação da declaração de compensação, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS) era efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação.

Por todo exposto, NEGO provimento a esse item.

Multa confiscatória

Sobre a arguição de ser confiscatória a multa aplicada, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste CARF:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

Quanto à alegação de bis in idem entre a exigência de multa de ofício e juros de mora, cabe salientar que a multa de ofício aplicada tem natureza punitiva, pretendendo punir administrativamente a contribuinte pela infração cometida. Já os juros moratórios possuem natureza indenizatória, isto é, têm por finalidade indenizar o credor pelo período em que não pôde dispor do pagamento que deixou de ser feito pelo inadimplente.

Legalidade dos Juros de Mora

Em relação aos juros de mora, determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmula nº 4 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em relação à sua alegação de ter errado no código de recolhimento e tê-lo recolhido a título de juros de mora o que importa é que o referido valor já foi abatido do montante total devido a título de multa de mora. Como se está cancelando a multa de mora, a autoridade executora deverá considerar esse fato e abatê-lo como se na rubrica certa tivesse sido recolhido.

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho (atual Primeira Sessão do CARF):

***Súmula 1ª CC nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

Por todo o exposto, afasto a decadência e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto